

Ata de 05/08/1977

EM 09/08/1977

Tribunal de 69

SEGUNDA TURMA

351

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 77.162 - SÃO PAULO

RECORRENTE: Lourenço Braz de Siqueira

RECORRIDA: Superintendência de Água e Esgotos de São Paulo

01064010  
04370770  
01621000  
00000110

EMENTA: Preço público. Essa a natureza jurídica da tarifa cobrada pelo fornecimento de água. Não incidência, na hipótese, da Lei 4.591/64, artigo 11, porquanto af se estabeleça regra a observar para efeito tributário, não para efeito de preço público.

Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, em não conhecer do recurso, unanimemente.

Brasília, 24 de maio de 1977.

---

DJACI FALCÃO - Presidente

---

LEITÃO DE ABREU - Relator

24.05.1977

SEGUNDA TURMA

352

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 77.162 - SÃO PAULO

RELATOR: O Sr. Ministro Leitão de Abreu

RECORRENTE: Lourenço Braz de Siqueira

RECORRIDA : Superintendência de Água e Esgotos de São Paulo

01064010  
04370770  
01622000  
00000250RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LEITÃO DE ABREU - O acórdão do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, em Agravo de Petição, manteve sentença denegatória, assim fundamentada:

"Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante, proprietário de unidade autônoma em edifício de apartamentos, pretende invalidar a forma de cobrança da tarifa referente ao fornecimento de água do prédio, feita de modo global, impossibilitando-o de resgatar individualmente as obrigações para com a impetrada. E ela age ilegalmente, no seu modo de entender, porque contraria o artigo 11, da Lei Federal 4.591/64, que dispõe que, para efeitos tributários, cada unidade autônoma será tratada como prédio isolado, contribuindo o respectivo condômino, diretamente, com as respectivas importâncias relativas aos impostos e taxas federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lançamentos.

MBD/



RE/77.162-SP

2.

353

"Convém, de início, no pórtico desta decisão se ja inscrito o pensamento magistral de Francisco Campos, de que 'as questões relativas a tarifas de serviços públicos são questões eminentemente técnicas em todos os seus aspectos, envolvem elementos de especialização de vários domínios, do econômico, do tecnológico em geral, e especialmente da tecnologia própria a cada ramo de serviço, e, ainda problemas de administração especializada' (in "Direito Administrativo", vol. I, pg. 318).

"Verdadeiro, em todos os sentidos, pois a Administração Pública foi compelida a reestruturar o extinto DAE, tecnicamente obsoleto para atender a crescente demanda dos serviços prestados, essenciais, criando a SAEC que, de modo eficiente, tem demonstrado que os serviços evoluíram em tecnicidade e qualidade.

"Todavia, colhe-se desta impetração que ela se depara com problemas de administração especializada, criados pelos próprios destinatários dos serviços prestados, relutando em não compreender que ao cidadão se impõe o dever de colaboração com o Poder Público, com o propósito de que, de futuro, todos, e não um só, possam usufruir regalias.

"Pretendo ser objetivo.

"Afirma o impetrante que o ato da impetrada é violador de um seu direito, porque lhe é vedado o pagamento individual de preço cobrado pelo for

RE/77.162-SP

"nascimento de água. Sua propriedade, entretanto, unidade autônoma em condomínio, é servida de água e esgotos, em decorrência do serviço geral, englobado, prestado ao edifício. Portanto, é beneficiado, seja qual for o meio com o qual a água lhe chega às torneiras. Se seguirmos a linha de pensamento do impetrante, quais seriam as reivindicações de outros titulares de direito, que sequer usufruem dos serviços de água e esgotos em suas propriedades, por falta de rede de abastecimento? A violação ao direito, nesta hipótese, seria tormentosa e criminosa, por parte do Estado.

"Esclarece a impetrada que mantém cerca de trezentos mil pontos de ligação de água, na Capital, dos quais cerca de noventa mil estão em débito com a SAEC. Problema administrativo relevante e sério, contudo, o impetrante pretende que se declare a modificação administrativa da impetrada, a fim de que sua propriedade seja atendida individualmente, com desprezo aos problemas dos demais usufrutuários dos serviços públicos prestados. O condomínio ao qual pertence o impetrante é que deve solucionar o impasse dos seus maus pagadores, pois, com uma administração eficiente, poderá perfeitamente, na comunidade condominial, individualizar em quotas o resgate do preço da água fornecida ao edifício. Aos condôminos faltosos, não faltam meios de regressão, colocando-os à margem da utilização dos



RE/77.162-SP

355

4.

"bens comuns.

"Este é o verdadeiro propósito da vida em comunidade, tanto que, entre os doutrinadores não existe discordância de que o preço de água e de esgoto, em quase todas as cidades, é calculado e cobrado em globo; neste caso, partilha-se a despesa, proporcionalmente ao valor das frações autônomas da casa (cf. Manreza Y Navarro, v. III, nº 162; Demolombe, v. XI, nº 430; Planiol & Ripart e Picard, v. II, nº 322; Veldekens & Demeur, nº 162; Théophile Huc, "Commentaire Théorique et Pratique du Code Civil", v. IV, nº 361, apud Carlos Maximiliano, in "Condomínio", pg. 212).

"Sob o aspecto da legalidade do ato praticado pela impetrada, pouco há que se falar à vista das informações prestadas e à vista do magnífico parecer do ilustre e culto representante do Ministério Público.

"O esborço legislativo, em causa, demonstra que a Lei nº 10.399, de 18 de maio de 1971, revogando a Lei nº 9.580, de 1966, introduziu o sistema tarifário para cobrança do fornecimento de água e esgotos, substituindo a antiga taxa de água. E este sistema tarifário foi regulamentado pelo Decreto nº 52.764, de 29 de junho de 1971, com os preços fixados pelo Decreto nº 52.765, da mesma data.

"Desde que a Lei federal nº 4.591/64 não tem caráter tributário, a legislação estadual a ela se sobreleva, em questão de natureza fiscal. Não

"se conflitam, e tratam de coisas diversas. A federal, conhecida como "Lei do Condomínio" , cuida das edificações e das incorporações imobiliárias; a estadual cuida da contraprestação devida pelo fornecimento de água pela SAEC.

"E, conforme bem salientou o douto representante do Ministério Público, o Pretório Excelso fixou em Súmula a diferenciação entre preços públicos e taxas, e segundo nossa sistemática tributária somente os impostos, taxas e contribuições de melhoria são espécies do gênero tributo (cf. artigo 18 da Carta Magna, e artigo 59, do Código Tributário Nacional).

"Daí decorre a inaplicabilidade da norma jurídica proveniente do invocado artigo 11, da Lei 4.591/64, porque ela dispõe sobre o tratamento de cada unidade autônoma, como prédio isolado, para os efeitos tributários. E as tarifas de serviços públicos não constituem espécie do gênero tributo, de sorte que, não visam a individualização, mas sim a remuneração de sua efetiva utilização. E desde que o edifício está ligado à rede de abastecimento de água e se serve da rede de esgotos, deve suportar o preço destes serviços, com tarifas previamente fixadas em norma legal. Quanto ao problema interno do prédio, quer em relação à distribuição da água entre os condôminos, quer em relação à forma de distribuírem os encargos, nada tem a ver

"com o fornecimento da água. Não sendo resgatado o preço, fica a critério do fornecedor se deve suspender os serviços ou não. A descrição é técnica, e somente a ele compete aferir da oportunidade, e da necessidade de fazê-lo.

"De modo que, o impetrante não tem razão em pretender resguardar o direito líquido e certo invocado, à vista da legalidade do ato praticado pela impetrada" (fs. 89/93).

Inconformado, Lourenço Braz de Siqueira, às fs. 133/136, interpôs recurso extraordinário, pela alínea a, alegando negativa de vigência ao artigo 11 da Lei nº 4.591/64.

Foi deferido seguimento ao recurso às fs. 145 / 146, nestes termos:

"Com simplicidade, mas de forma clara e incisiva, o recorrente demonstra, em princípio, não ter sido aplicado pela SARC o dispositivo da lei federal, relativo à cobrança da taxa d'água incidente sobre edifícios de apartamentos.

"Saber se a remuneração devida ao fornecimento de água e ao serviço de esgotos poderia, no âmbito do Município da Capital, ser cobrada sob a forma de tarifa, como pretende a recorrida com fundamento na legislação estadual, - constitui o próprio mérito do recurso, de grande interesse social nesta cidade e em outras megalópoles, em que metade da população habita edifícios de apartamentos.

"Assim porque, o englobamento das contas individuais de cada consumidor em uma única conta, lan



RE/77.162-SP

358

7.

"cada à responsabilidade do 'condomínio', com direito a que se arroga a recorrida de corte do fornecimento de água e cassação do serviço de esgotos a todo o edifício, indiscriminadamente, no caso de atraso de pagamento, - tem provocado graves situações como bem salientado no voto vencido declarado ao acórdão recorrido. "A questão, em suma, convenientemente fundamentado o recurso, reveste-se, por outro lado, de grande relevância a pedir o alto pronunciamento do Colego Supremo Tribunal Federal."

A Procuradoria Geral da República (fs. 217/218) opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

\*\*\*\*\*



RE/77.162-SP

359

8.

V O T O

O SR. MINISTRO LEITÃO DE ABREU (RELATOR) -

O ora recorrente alega violação ao artigo 11 da Lei 4.591, de 16.12.1964, verbis:

"Para os efeitos tributários, cada unidade autônoma será tratada como prédio isolado, contribuindo o respectivo condômino, diretamente, com as importâncias relativas aos impostos e taxas federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lançamentos."

A alegada violação adviria da cobrança das contas referentes ao fornecimento de água e serviço de esgotos, que vem se efetivando, mediante lançamento único, englobando o consumo de todo o edifício, sem considerar as unidades autônomas que o compõem.

O parecer do Ministério Público de São Paulo, com acerto, assim aprecia a espécie:

"Após a promulgação da Lei 10.399, de 18 de maio de 1971 - que revogou a Lei 9.580/66 que então regulamentava a matéria -, a contraprestação devida pelo fornecimento de água pela SAEC perdeu seu caráter tributário, pela introdução do sistema tarifário para a cobrança desse serviço prestado. Deixou, assim, de existir a antiga taxa de água. O sistema agora é tarifário e foi regulamentado pelo Decreto 52.764, de 29 de junho de 1971, com os preços públicos correspondentes fixados pelo Decreto 52.765 da mesma data.

01064010  
04370770  
01623000  
01260390





RE/77.162-SP

360

9.

"Em decorrência dessa modificação advieram conseqüências concretas inclusive para o usuário do serviço. Este deixou de ser de utilização obrigatória e somente a efetiva utilização do mesmo é que cria a obrigatoriedade da contra-prestação correspondente. Contudo, por outro lado, o pagamento desse serviço perdeu sua natureza tributária. A taxa deixou de existir e foi substituída pelo preço público.

"E hoje é pacífica a distinção entre preços públicos e taxas, 'porque esta, diferentemente das queles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu', conforme o entendimento sumulado do STF (Súmula 545).

"Segundo nossa sistemática tributária somente os impostos, taxas e contribuição de melhoria são espécies do gênero tributo (art. 18 da Constituição Federal e art. 59 do CTM), no qual não está integrado a tarifa ou preço público.

"Ora, não pertencendo a atual tarifa de água ao gênero tributo, entendo que a disposição contida no artigo 11 da Lei nº 4.591/64 não ampara a pretensão do impetrante, porquanto ela garante o tratamento de cada unidade autônoma como prédio isolado para os efeitos tributários.

"No regime antigo, quando existia a taxa de água, a tese do impetrante poderia ser sustentada com possibilidade de êxito, porque a contra





RE/77.162-SP

361

10.

"prestação daquele serviço tinha caráter tributário. Contudo, isto não mais ocorre em virtude da adoção do sistema tarifário."

Coincide esse pronunciamento, no que toca à contraprestação pecuniária exigida pelo fornecimento de água às habitações, com a orientação do Supremo Tribunal, que, reiteradamente tem entendido constituir essa retribuição preço público e não taxa (ROMS 9.193-SP, RE 54.996-PE, ERE 54.491 (RTJ 33/147), ERE 54.194 (RTJ 33/465)). Logo, não se caracterizando a aludida contraprestação pecuniária como tributo, pois preço público tributo não é, não há falar-se, na hipótese, em negativa de vigência ao artigo 11 da Lei 4.591/64, no qual se manda tratar cada unidade autônoma, integrada em condomínio, como prédio isolado, para os efeitos tributários. Não vulnerou, pois, a decisão recorrida essa regra legal, quando concluiu não incidir na hipótese esse preceito, uma vez que aí se dispõe sobre o tratamento de cada unidade autônoma, como prédio isolado, para efeitos tributários, não para o efeito de tarifas. Por estes fundamentos, não conheço, preliminarmente, do recurso.

\*\*\*\*\*





362

EXTRATO DA ATA

RE 77.162 - SP - Rel. Min. Leitão de Abreu. Recte. Lourenço Braz de Siqueira (Adv. Luiz Antônio Arrudão e Dacio de Arruda Campos). Recda. Superintendência de Água e Esgotos de São Paulo (Adv. Antônio Toloza de Oliveira e Costa).

Decisão: Não conhecido. Unânime. - Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Moreira Alves. - 2ª T., em 24-5-77.

01064010  
04370770  
01624000  
00000420

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. - Presentes à sessão os Srs, Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu e Moreira Alves..

Licenciado, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra.

1º Subprocurador-Geral da República, Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

*Hélio Francisco Marques*  
Hélio Francisco Marques

Secretário da Segunda Turma.

